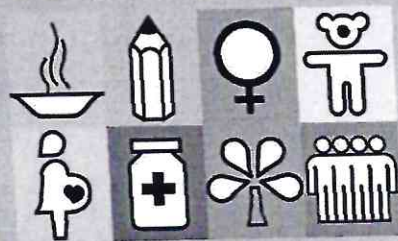
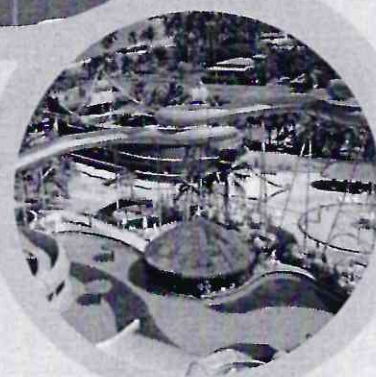
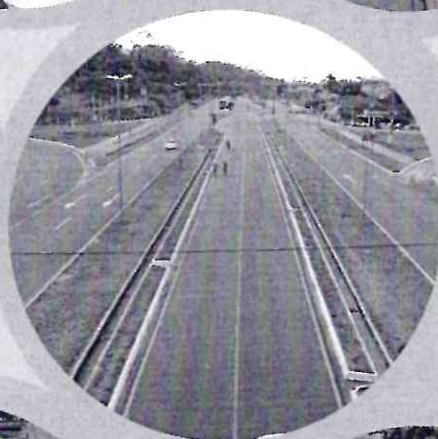
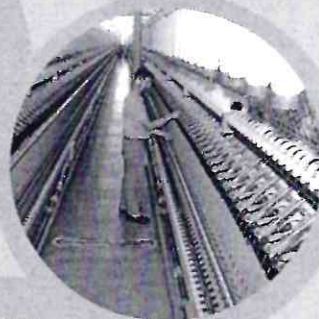
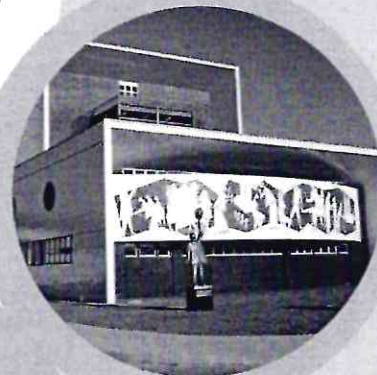


Lei de Diretrizes Orçamentárias

Exercício 2013

Lei N°. 4.272/2012



Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista

Mesa Diretora da Câmara de Vereadores

Presidente:

Antônio José Lima Valpassos

1º Vice:

Marcos Antônio Gomes de Andrade

1º Secretário:

Fábio Barros e Silva

2º Secretário:

Walfrido Manoel do Nascimento Júnior

3º Secretário:

Fabiano Ricardo de Souza Paz

Vereadores:

Denis Rodrigues de Lima

Edmilson Alves do Nascimento

Evanil César Belém dos Santos

Gilberto Gonçalves Feitosa Junior

João Batista Carlos de Mendonça

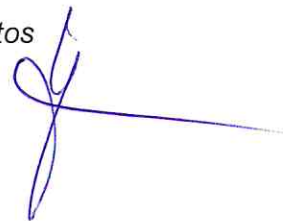
José Augusto da Costa

Josemi Célio da Silva

Silvio Ramiro Moura da Paz

Valdir Paulo da Silva

Wellington Balbino dos Santos



Prefeitura Municipal do Paulista

Prefeito:

Yves Ribeiro de Albuquerque

Vice-Prefeito

Duffles de Azevedo Pires

Secretário de Assuntos Jurídicos

Flávio Cesário Regis de Carvalho

Secretário de Planejamento e Meio Ambiente

Alcides dos Anjos Leitão

Secretário de Administração

José Ricardo Salsa Pinheiro Rocha

Secretário de Finanças

Marcionilo Barreto Gomes

Secretária de Saúde

Terezinha Mousinho Guedes

Secretária de Educação

Jaqueline Moreira da Silva

Secretário de Infra-Estrutura

Francisco Antônio Maia Ferreira

Secretário de Desenvolvimento Social e da Mulher

Rubens José de Almeida Conde

Secretário de Turismo, Cult., Esp. e da Juventude

Sidney Valério Araújo Rodrigues

Secretário de Desenvolvimento Econômico

Emanuel Francisco de Souza

Secretário de Transporte e Habitação

Sérgio Russell Pinho Alves

Secretário de Serviços Públicos

Ricardo Alves do Rego

Chefe de Gabinete do Prefeito

Gilberto Lopes de Albuquerque Filho

Secretário de Governo

Laércio José da Silva

Secretário de Articulação Política

Nelson Falcão de Melo

Coordenador das Regionais

Marinalva Gonçalves de Souza

Controladoria Geral

Patrícia Barbosa do R. B. Guimarães

Presidente do Fundo Previdenciário

Augusto Cezar Costa de Melo

Presidente do Fundo Mun. Criança e do Adolescente

Gênova Maria Silva

Secretário de Projetos Especiais

Fernando José Pessoa dos Santos



Consolidação da Proposta

Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente

Secretário:

Alcides dos Anjos Leitão

Assessoria Técnica:

Eteila Fernandes de Lima

Everaldo Gomes da Silva

Maria de Barros Dias

Assessoria Administrativa:

Jucier Ramos Francelino

Medson Erik Clemente Batista

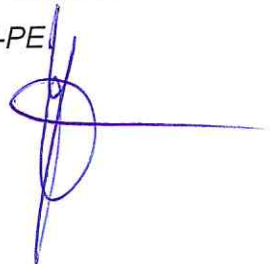
Estagiário

Micherlane Maria da Silva

Consultoria:

Diógenes Prazin de Oliveira – ABOPE -PE

Jorge Carlos Matar – ABOPE-PE



LEI Nº 4.272/2012

Estabelece as diretrizes orçamentárias do Município do Paulista para o exercício de 2013, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, no uso de suas atribuições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 123, § 2º, da Constituição Estadual, nas disposições da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2013, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização do Orçamento Anual do Município;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - condições gerais para transferências voluntárias de recursos as entidades públicas, privadas ou pessoas físicas; e,
- VII - disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da administração pública municipal, para o exercício de 2013, são estabelecidas nos níveis de programação a seguir:

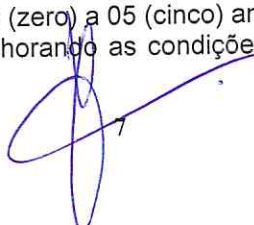
- a) Perspectiva nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio - ODM
- b) Objetivos Estratégicos
- c) Programas, e
- d) Ações

§ 1º Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – ODM, são metas a serem perseguidas pela gestão municipal, estabelecidas em uma agenda de responsabilidade social e ambiental, nas áreas de saúde, educação, gênero, meio ambiente e desenvolvimento sustentável, construída pela Organização das Nações Unidas – ONU com a participação de 191 países, inclusive o Brasil, que se comprometem a alcançar até 2015, conforme discriminação a seguir:

- I - Acabar com a fome e a miséria;
- II - Educação básica de qualidade para todos;
- III - Igualdade entre os sexos e valorização da mulher;
- IV - Reduzir a mortalidade infantil;
- V - Melhorar a saúde da gestante;
- VI - Combater a AIDS, a malária e outras doenças;
- VII - Qualidade de Vida e respeito ao meio ambiente;
- VIII – Todos trabalhando pelo desenvolvimento

§ 2º - Os Objetivos Estratégicos são as prioridades definidas pela administração pública municipal, na perspectiva dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, compreendendo:

1. Fortalecer a economia local existente com implantação de pólo de desenvolvimento;
2. Desenvolver/potencializar as vocações próprias, especialmente no ecoturismo;
3. Apoiar ações indutoras de incremento do emprego e renda no município;
4. Valorizar e potencializar as Manifestações e Movimentos Culturais, com respeito à diversidade existente;
5. Resgatar, promover e valorizar a memória histórica do Paulista com reconhecimento de monumentos de interesse histórico, artístico cultural;
6. Assegurar aos munícipes, acesso às ações de promoção e recuperação da saúde, garantindo a universalidade da atenção, integralidade na assistência e equidade do cuidado da saúde;
7. Erradicar o analfabetismo dos jovens e adultos, tomando como base o censo do município;
8. Oferecer mais oportunidades de escolaridade para os jovens, inclusive com qualificação profissional;
9. Garantir esporte educacional em toda a rede municipal de ensino, inclusive na Educação Infantil;
10. Promover programa desportivo para jovem, idoso, criança e adolescente;
11. Garantir a construção, a ampliação e a recuperação e manutenção do parque escolar;
12. Erradicar a distorção idade/série dos alunos de 09 a 14 anos;
13. Garantir a universalização qualitativa do Ensino Fundamental incluindo a ampliação do número de vagas, melhorando o índice da educação básica;
14. Fortalecer os programas de capacitação dos profissionais da área de educação do município;
15. Promover assistência social às camadas carentes da população, com atenção especial às crianças e adolescentes, jovens, idosos, mulheres, negros e negras, lésbicas, gays, bissexuais e transexuais (LGBTTS) e pessoas com deficiência;
16. Promover reassentamento da população de áreas inadequadas.
17. Promover ações junto aos agentes governamentais para construção de unidades habitacionais em área de baixa renda;
18. Construir e/ou recuperar e equipar a rede de saúde e laboratórios visando à melhoria na assistência primária e secundária;
19. Implantar os conselhos gestores nas unidades de saúde com vistas ao planejamento, programação, controle e avaliação dos serviços oferecidos;
20. Garantir a continuidade de programas e ações que visem minimizar a incidência de doenças transmissíveis sexualmente e por vetores;
21. Garantir o pleno funcionamento do sistema de vigilância através de normatização controle e execução das ações de epidemiologia e vigilância sanitária;
22. Garantir o desenvolvimento das ações de assistência integral a saúde da mulher, vigilância nutricional, a gestantes e o recém-nascido de risco;
23. Promover assistência integral à saúde de criança com vista à redução da mortalidade infantil;
24. Promover e ampliar a atenção primária à saúde a partir das ações desenvolvidas pelos Programas de Saúde da Família (PSF) e Programa de Agentes Comunitários (PACS).
25. Garantir e expandir quantitativamente os programas de suplementação alimentar e de materiais didáticos pedagógicos, transporte escolar, ampliação da jornada escolar, escola aberta e PROJOVEM urbano;
26. Estruturar o sistema de segurança no trânsito com gerenciamento, promoção de campanhas educativas no trânsito, implantação e modernização de equipamentos direcionados ao seu eficaz monitoramento e controle estatístico dos resultados;
27. Aperfeiçoar e controlar efetivamente a prestação de serviços de transporte público de passageiros no âmbito municipal e tarifação decorrente;
28. Promover permanente avaliação no sistema de limpeza urbana, visando assegurar a população serviço básico de limpeza urbana;
29. Promover a recuperação e urbanização da área litorânea e a contenção de encostas em áreas de risco;
30. Desenvolver ações de melhoria de microdrenagem e a macrodrenagem do município;
31. Promover ações de saneamento no âmbito municipal;
32. Desenvolver ações de conscientização da população quanto à importância da preservação ambiental e adequada forma de utilização das áreas ecológicas;
33. Regularizar e urbanizar os assentamentos de baixa renda, quando localizados em áreas adequadas do ponto de vista ambiental;
34. Aperfeiçoar e integrar os sistemas operacionais da área tributária, de modo a incrementar a receita;
35. Desenvolver políticas de combate à discriminação da Mulher e de promoção de sua profissionalização e auto-sustentação;
36. Garantir o atendimento às crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos com acesso à educação infantil.
37. Requalificar as Áreas degradadas, melhorando as condições de habitabilidade e mobilidade urbana e elevar o padrão urbanístico da cidade;



38. Recuperar e Proteger o Meio Ambiente de forma Sustentável, priorizando a reciclagem dos resíduos sólidos;
39. Ampliar a Participação Popular e o controle social na Administração Pública;
40. Promover a modernização e integração da administração para maior eficiência e eficácia da ação governamental;
41. Valorizar o servidor através de políticas de desenvolvimento de pessoal;
42. Exercer um austero controle das despesas com contenção de gastos; e
43. Desenvolver projetos estruturadores, fortalecendo o planejamento e as ações governamentais;

§ 3º – Os níveis de programação a que se referem às alíneas “c” e “d” do caput serão detalhados e discriminados, nos respectivos projetos de lei da revisão do Plano Plurianual para o Exercício 2013 e da Lei Orçamentária para 2013.

Art. 3º – As Metas Fiscais para o exercício de 2013 são as constantes do Anexo I da presente Lei e poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômicas e na conjuntura econômica nacional, estadual e municipal.

CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal no prazo previsto no Inciso III, § 1º, artigo 124 da Constitucional Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008, nos termos da Lei Orgânica Municipal, será composta das partes:

- I – Mensagem, nos termos do Inciso I, do artigo 22 da Lei 4.320/64;
- II – Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:
 - a) Texto de lei;
 - b) quadros demonstrativos da receita e da despesa, por categoria econômica e fontes de recursos, na forma do Anexo I de que se trata o inciso II, do § 1º do art. 2º da Lei 4.320/64;
 - c) quadros demonstrativos da evolução da receita e da despesa do tesouro do Município e de outras fontes, compreendendo o período de 05 (cinco) exercícios, inclusive aquele a que se refere a proposta orçamentária;
 - d) demonstrativos orçamentários consolidados;
 - e) legislação da receita;
 - f) orçamento fiscal;
 - g) demonstrativo dos efeitos da renúncia de receita, de incentivos e benefícios de natureza financeira tributária, além, das medidas compensatórias da renúncia da receita e aumento de despesa obrigatória de caráter continuado.

§ 1º O texto da lei de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo, incluirá os dados referidos no inciso I, do § 1º do artigo 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, além de outros demonstrativos abaixo especificados:

- I - sumário da receita, por fonte dos recursos, referente ao Orçamento Fiscal
- II - sumário da despesa, por funções e categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referentes ao Orçamento Fiscal; e
- III - sumário da despesa, por órgãos e por categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referentes ao Orçamento Fiscal;

§ 2º - Os demonstrativos orçamentários consolidados a que se refere à alínea “d” do inciso II deste artigo, apresentarão:

- I - resumo geral da receita do tesouro e de outras fontes;
- II - resumo geral da despesa, por categorias econômicas e grupo, segundo as fontes de recursos;
- III - especificação da receita por categorias econômicas, contendo seus vários níveis de

- detalhamento, segundo as fontes de recursos;
- IV - demonstrativo da despesa por função, segundo as fontes de recursos;
 - V - demonstrativo das despesas por subfunção segundo as fontes de recursos;
 - VI - demonstrativo das despesas por programas, segundo as fontes de recursos;
 - VII - demonstrativo das despesas por projetos, segundo as fontes de recursos;
 - VII - demonstrativo das despesas por atividade, segundo as fontes de recursos;
 - IX - demonstrativo das despesas por operações especiais, segundo as fontes de recursos;
 - X - demonstrativo das despesas por unidade orçamentária e fonte de recursos;
 - XI - demonstrativo das despesas por categoria econômica, segundo as fontes de recursos;
 - XII - demonstrativo das despesas por grupo, segundo as fontes de recursos;
 - XIII - demonstrativo das despesas por órgão e unidade orçamentária, segundo as fontes de recursos;
 - XIV - demonstrativo dos valores referenciais das vinculações de que tratam no artigo 185, § 4º, e 227 da Constituição e a E.C. nº 29, de 13 de setembro de 2000;

§ 3º - Integrarão o Orçamento Fiscal, de que trata a alínea "f" do inciso II deste artigo:

- I - demonstrativo da receita da Administração Direta e de cada entidade supervisionada;
- I - especificação da despesa, à conta de recursos do tesouro e outras fontes, e
- III - programação anual de trabalho do Governo, contendo para cada órgão da Administração Direta e para cada entidade da Administração Indireta:
 - a) Legislação e finalidades;
 - b) Especificação das categorias de programação estabelecidas pelo Plano Plurianual, inclusive as operações especiais necessárias a sua execução, conforme descrito no art. 7º da presente Lei.
 - c) quadro de dotações, nos termos do inciso IV do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme estabelecido no artigo 6º da presente Lei.

§ 4º - Os valores do demonstrativo de que trata o inciso XIV do § 2º do presente artigo serão referenciais, devendo a comprovação do cumprimento daquelas obrigações constitucionais ser apuradas, através da execução orçamentária constante no Balanço Geral do Município.

Art. 5º - O Orçamento Fiscal abrangerá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, dos seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro do Município

§ 1º - Os orçamentos dos órgãos e das entidades que compõem a seguridade social do Município, na forma do disposto no § 4º, do artigo 125 e no artigo 158, da Constituição Estadual, integrarão o orçamento fiscal e compreenderão as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde.

Art. 6º - O Orçamento Fiscal fixará as despesas do Governo Municipal por unidade orçamentária, organizada segundo as categorias de programação, estabelecidas no Plano Plurianual 2010/2013, em seu menor nível, evidenciando os objetivos e metas ali constantes, inclusive suas respectivas dotações.

Art. 7º - Para efeito da presente Lei, entende-se como:

- I - categoria de programação: programa, projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:
 - a- programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual:

- b - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- c - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- d- operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Órgão, o maior nível da classificação institucional orçamentária, composto de uma ou mais unidades orçamentárias;

III -Unidade Orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

IV -Produto, o resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;

V -Meta, a quantificação dos produtos estabelecidos no Plano Plurianual, como resultado dos projetos e atividades.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de projetos, atividades e operações especiais, indicando ainda a unidade orçamentária responsável por sua execução.

§ 2º As metas a que se refere o inciso V deste artigo, serão obrigatórias para os projetos e atividades integrantes de programas finalísticos.

Art 8º Os projetos, atividades e operações especiais, de que trata o artigo anterior, serão classificados segundo as funções e subfunções de governo e a natureza da despesa, detalhados até o nível de grupo de despesa, indicando ainda, a título informativo, em cada grupo, as respectivas modalidades de aplicação e fontes específicas de recursos.

§ 1º Para fins da presente Lei, considera-se como:

- I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público; e
- II - subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I Grupo 1 - Pessoal e Encargos Sociais
- II Grupo 2 - Juros e Encargos da Dívida
- III Grupo 3 - Outras Despesas Correntes
- IV Grupo 4 - Investimentos
- V Grupo 5 - Inversões Financeiras
- VI Grupo 6 - Amortização da Dívida

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - mediante transferência financeira; ou
- II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.

§ 4º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará no mínimo o seguinte detalhamento:

I	-	20	Transferências à União
II	-	30	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
III	-	40	Transferências a Municípios
IV	-	50	Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos
V	-	71	Transferências a Consórcios Públicos
VI	-	90	Aplicações Diretas
VII	-	91	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

§ 5º No caso da Reserva de Contingência a que se refere o § 3º, serão utilizados para modalidade de aplicação os dígitos 99.

§ 6º Nas leis orçamentárias e nos balanços, as ações governamentais serão identificadas na ordem sequencial dos códigos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I DO OBJETO E CONTEÚDO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 9. A programação orçamentária do Governo Municipal para o exercício de 2013 contemplará os programas e ações estabelecidos para o referido período no Plano Plurianual 2010/2013, compatibilizada, física e financeiramente, aos níveis da receita e da despesa preconizados nas metas fiscais, constantes dos quadros A e C do Anexo I da presente Lei.

Art. 10. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes, e legalmente instituídas e regulamentadas as unidades administrativas executoras.

Art. 11. As despesas classificáveis na categoria econômica 4 - Despesas de Capital, destinadas a obras públicas e a aquisição de imóveis, somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, através da categoria programática "projeto", ficando proibida a previsão e a execução de tais despesas através da categoria programática "atividade".

Art. 12. O montante das despesas relativas ao custeio de campanhas de publicidade promovidas, no todo ou em parte, por órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como pelas fundações e fundos instituídos ou mantidos pelo Município do Paulista, não poderá ultrapassar, no exercício de 2013, aos seguintes limites:

I – no caso de órgãos da administração direta, o valor correspondente a 1% (um por cento) da receita efetiva realizada no exercício anterior, excluídas as oriundas de convênios e de operações de créditos.

Parágrafo Único – Excluem-se do disposto deste caput as publicações, legalmente obrigatórias de quaisquer atos da administração, inclusive no Diário Oficial e despesas com campanhas educativas nas áreas de saúde pública, seguranças de trânsito e defesa e preservação ecológica, educação e aquelas destinadas à melhoria da receita tributária.

Art. 13. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2013 deverão perseguir a meta de superávit primário, conforme indicado nos quadros A e C do Anexo I de metas fiscais da presente Lei.

Art. 14. No caso de o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo I da presente Lei, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes

Legislativo e Executivo, deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

§ 1º No Poder Executivo, as limitações referidas no "caput" incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de gasto:

- I - transferências voluntárias a instituições privadas;
- II - transferências voluntárias a pessoas;
- III - despesas com publicidade ou propaganda institucional;
- IV - despesas com serviços de consultoria;
- V - despesas com treinamento;
- VI - despesas com diárias e passagens aéreas;
- VII - despesas com locação de veículos e aeronaves;
- VIII - despesas com combustíveis;
- IX - despesas com locação de mão-de-obra;
- X - despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se, o princípio da materialidade; e
- XI - outras despesas de custeio.

§ 2º Com o objetivo de dar suporte às medidas preconizadas no "caput", o alcance das metas fiscais ali referidas deverá ser monitorado bimestralmente, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 3º Executivo comunicará ao Legislativo, até o 25º (vigésimo quinto) dia subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá na limitação de empenhamento e na movimentação financeira, calculado de forma proporcional à participação dos poder, do total das dotações financiadas com Recursos Ordinários, fixado na Lei Orçamentária Anual de 2013, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 4º Os Poderes Legislativo e Executivo, com base na comunicação de que trata o § 3º acima, publicarão ato até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes a ser objeto de limitação de empenhamento e movimentação financeira em tipos de gasto constantes de suas respectivas programações orçamentárias.

§ 5º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§ 6º Excetuam-se das disposições do "caput" as despesas relativas à segurança, educação, pesquisa, saúde e assistência à criança e ao adolescente, as pertinentes às atividades de fiscalização e de controle, bem como aquelas vinculadas a programas prioritários, financiados com recursos ordinários, convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais.

§ 7º O Poder Executivo encaminhará, até 25 (vinte e cinco) dias, após o final do bimestre, à Câmara Municipal, em relatório que será apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, de que trata o artigo 127, § 1º da Constituição Estadual, a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos termos do § 3º, deste artigo.

Art. 15. A evolução do patrimônio líquido do Município e a origem e destinação de recursos oriundos de alienação de ativos, a que se refere o inciso III do § 2º do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, é a demonstrada nos quadros D e E do Anexo I da presente Lei.

Art. 16. A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos, se houver, será feita no financiamento de despesas de capital, em programas previstos em lei, observando-se o disposto no artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013 conterá Reserva de Contingência no montante correspondente a 0,15 % (zero vírgula quinze por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, destinada a atender a

passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea "b", no inciso III do artigo 5º do acima referenciado diploma legal.

§ 1º As informações referentes a riscos fiscais, a que se refere o § 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, são as contidas no Anexo IV da presente Lei.

§ 2º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no "caput" até 30 de setembro do exercício, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 18 O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, conforme estabelecido no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000

Parágrafo único. No prazo referido no "caput" o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 19. As contas do Governo do Município, expressas nos balanços anuais da Administração Direta e Indireta, demonstrarão a execução orçamentária nos níveis apresentados na Lei Orçamentária Anual, inclusive a execução da receita e da despesa pelas fontes específicas de recursos.

Art. 20. A avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência social próprio do Município, conforme estabelece o inciso IV do § 2º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, é a constante do Anexo III da presente Lei.

Art. 21. Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (Portal da Transparência), aos planos, diretrizes orçamentárias, orçamentos, prestações de contas e aos respectivos pareceres prévios, ao relatório resumido da execução orçamentária e ao relatório de gestão fiscal e às versões simplificadas desses documentos.

§ 1º Será assegurada, mediante incentivo à participação popular, a realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e de discussão dos planos, leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

Art. 22. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme dispõe o § 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 23. A programação orçamentária do Poder Legislativo, para o ano 2013 observará as disposições constantes dos artigos 10, 11 e 12, e 37 a 50, da presente Lei, sem prejuízo do atendimento de seus demais dispositivos.

SEÇÃO III

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 24. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais não poderão tratar de outra matéria e serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei, ressalvados os casos excepcionais, quando o valor a ser aberto deva ser menor que o autorizado, situação em que a lei apenas autorizará a abertura, que se efetuará por decreto do Poder Executivo.

Art. 25. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor total das categorias de programação (projetos, atividades e operações especiais), não constituem crédito adicional e serão feitas através de Portaria da Secretaria de Planejamento e Meio-Ambiente, observado as metas fiscais definidas nesta lei.

Art. 26. As alterações e/ou inclusões de categoria econômica em projeto, atividade ou operação especial constantes na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, serão feitas mediante a abertura de crédito suplementar através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações.

Art. 27. Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os decorrentes de convênios celebrados ou reativados durante o exercício de 2013 e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária Anual, bem como aqueles que venham a ser incorporados à receita orçamentária do exercício, em função de extinção ou de modificação na legislação e na sistemática de financiamento e implementação de incentivos ou benefícios fiscais e financeiros, inclusive os que impliquem, em substituição do regime de concessão por renúncia de receita, pelo da concessão através do regime orçamentário.

Art. 28. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 29. Os programas e ações que forem introduzidos ou modificados no Plano Plurianual, durante o exercício de 2013, serão aditados ao Orçamento do Município, no que couber, através de leis de abertura de créditos especiais.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às mudanças de especificações físicas e financeiras das ações, resultantes de acréscimos ou reduções procedidas pelos créditos suplementares ao Orçamento, no sistema de acompanhamento do Plano Plurianual, para efeito de sua validade executiva e monitoração.

SEÇÃO IV

DA DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E TRANSAÇÕES ENTRE ÓRGÃOS INTEGRANTES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 30. A alocação dos créditos orçamentários será fixada na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação e a execução de créditos orçamentários a título de transferências para unidades integrantes do orçamento fiscal.

Art. 31. Observada a vedação contida no artigo 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada, na execução orçamentária do Município, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Município ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2º A descentralização de créditos orçamentários compreende :

- I - Descentralização interna ou provisão orçamentária – aquela efetuada entre unidades gestoras pertencentes a um mesmo órgão ou entidade;
- II - Descentralização externa ou destaque orçamentário – aquela efetuada entre unidades gestoras pertencentes a órgãos ou entidades distintas.

§ 3º A adoção do regime de descentralização de créditos orçamentários somente será permitida para cumprimento, pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização expressa na Lei Orçamentária Anual e a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre na respectiva dotação.

§ 4º A descentralização de créditos orçamentários externa, ou destaque de crédito orçamentário, entre órgãos da Administração Direta, será regulada por Decreto do Poder Executivo.

§ 5º O Decreto de que tratam os § 4º deste artigo, indicará o objeto, a dotação a ser descentralizada, as obrigações dos partícipes e a justificativa para a utilização desse regime de execução da despesa, sendo vedado o pagamento de taxa de administração ou outra qualquer forma de remuneração à unidade executora da ação destacada.

Art. 32. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade "91" de que trata o inciso VI, do §5º, do artigo 8º desta Lei, não implicando essa classificação no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.

SEÇÃO V

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 33. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins econômicos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, cultura, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 - e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita;
- II - obedeçam à legislação estadual referente à atuação das entidades privadas sem fins econômicos, na execução de atividades públicas não exclusivas, vigente à época da celebração do instrumento de repasse.

Art. 34. É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

§ 1º A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade.

§ 2º O disposto no caput deste artigo e em seu § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes, correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2013.

Art. 35. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins econômicos que estejam contempladas no art. 33 ou no artigo 34, desta lei.

Parágrafo único. A destinação dos recursos de que trata este artigo dependerá de demonstração:

- I - da estrita conformidade com os objetivos sociais da entidade beneficiária; e

- II - de seu caráter essencial à consecução de objetivos visados por programa governamental específico.

Art. 36. A alocação de recursos para entidades privadas com fins econômicos, a título de contribuições de capital, nos termos do § 6º do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, fica condicionada à autorização em lei especial anterior à Lei de Orçamento, de que trata o artigo 19, da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes Legislativo e Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou respectivos cônjuges, companheiros ou filhos sejam proprietários, controladores ou diretores.

Art. 37. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 33, 34, 35 e 36 desta lei, a destinação de recursos a entidades privadas dependerá, ainda, de:

- I - que estejam registradas no Conselho Estadual de Políticas Públicas atinente à respectiva área de atuação;
- II - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício;
- III - publicação de edital, pelos órgãos responsáveis pelos programas constantes da lei orçamentária, para habilitação e seleção das entidades que atuarão em parceria com a administração pública municipal na execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual, quando for o caso;
- IV - celebração do instrumento jurídico próprio, nos termos da legislação vigente à época de sua assinatura, em que restem devidamente identificados:
 - a) os motivos da concessão do benefício;
 - b) a entidade beneficiária e seu representante legal;
 - c) o valor a ser transferido que, no caso de subvenções sociais, deve, sempre que possível, ser calculado com base em unidades de serviços a serem efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados;
 - d) valor da contrapartida a ser aportada pela entidade beneficiária, observado o disposto no art. 36 desta lei;
 - e) estabelecimento de cláusula de reversão em caso de desvio de finalidade.
- V - declaração de funcionamento regular nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício de 2013 pelo órgão municipal responsável pelo acompanhamento das ações no âmbito de atuação da entidade ou pelo Conselho Municipal atinente à respectiva área de atuação ou, ainda, pelo Ministério Público Estadual;
- VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação;
- VII - aplicação de recursos de capital, em estrita conformidade com os objetivos visados pelo programa governamental específico que a justifica, exclusivamente para:
 - a) aquisição e instalação de equipamentos, bem como obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
 - b) aquisição de material permanente;
 - c) reformas e conclusão de obra em andamento.

§ 1º Não se aplicam as regras constantes deste artigo:

- I - às transferências cujos recursos não sejam provenientes da receita ordinária do Município, hipótese em que atenderão aos eventuais regramentos determinados pelo órgão ou entidade financiadora;
- II - ao repasse de recursos efetuado no âmbito de programas de fomento regulados por leis próprias.

§ 2º A exigência prevista no inciso III do caput não se aplica:

- I - às entidades privadas sem fins econômicos que estejam identificadas na Lei Orçamentária, observadas as normas regimentais aplicáveis, em especial quanto à identificação da entidade e de seus representantes legais;
- II - às entidades que tenham formalizado, antes da vigência desta lei, instrumentos jurídicos com o Poder Público cujos respectivos objetos contemplem ações a serem executadas de forma continuada, até o término natural dessas ações;
- III - sempre que demonstrada a inviabilidade de competição, em razão das especificidades das ações almejadas e da entidade parceira.

§ 3º A impossibilidade de fixar-se valor para as subvenções sociais, nos termos do inciso IV deste artigo, calculado com base em unidades de serviços a serem efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados será motivado pelo órgão ou entidade transferidor.

§ 4º Excepcionalmente, a declaração de funcionamento de que trata o inciso V deste artigo, quando se tratar de ações voltadas à educação, à saúde e à assistência social, poderá ser referente ao exercício anterior.

§ 5º A determinação contida no inciso VII deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

Art. 38 É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios ou nos outros instrumentos congêneres que versem sobre transferência de recursos a entidades privadas, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

- I - pagamento, a qualquer título, a servidor público, a empregado público e a servidor temporário, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - utilização de recursos para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento de convênio firmado, ainda que em caráter de emergência;
- IV- realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes Legislativo e Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou respectivos cônjuges, companheiros ou filhos sejam proprietários, controladores ou diretores.

Art. 39 A destinação de recursos financeiros a pessoas físicas somente se fará para garantir a eficácia de programa governamental específico, nas áreas de fomento ao esporte amador, assistência social e/ou educação, e desde que, concomitantemente:

- I - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia da eficácia do programa governamental específico em que se insere;
- II - haja prévia publicação, pelo Chefe do Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão do benefício e que definam, dentre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção dos beneficiários;
- III- o pagamento aos beneficiários seja efetuado pelo órgão transferidor, diretamente ou através de instituição financeira, e esteja vinculado ao controle de frequência e aproveitamento no âmbito da ação respectiva, quando for o caso;
- IV- definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

Art. 40 Todas as transferências de recursos públicos para o setor privado atenderão ao disposto nos artigos 15,16,17,26, 27 e 28 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 41. A Lei Orçamentária para 2013 programará as despesas com pessoal ativo, previdência social e encargos sociais, de acordo com as disposições pertinentes constantes da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações, e, em especial, no tocante à despesa previdenciária, observará o disposto na Lei Complementar Estadual nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e modificações posteriores, e terá como meta a adoção de níveis de remuneração compatíveis com a situação financeira do Município, observando-se, ainda, o seguinte:

- I - o aumento do número total de cargos, empregos e funções, ou alteração de estrutura de carreira nos órgãos da administração direta, nas autarquias e nas fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal, somente será admitido na hipótese de serem respeitados os limites estabelecidos no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações.

Art. 42. A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com as entidades classistas e sindicais, representativas dos servidores, empregados públicos, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.

Art. 43 As despesas decorrentes dos planos de carreira serão obrigatoriamente incluídas na Lei Orçamentária Anual, quando de sua implantação.

Parágrafo único. Os planos de carreira de que trata o "caput" serão orientados pelos princípios do mérito, da valorização e da profissionalização dos servidores públicos civis, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa, observando-se:

- I - o estabelecimento de prioridades de implantação, em termos de carreira para órgãos e entidades públicas;
- II - a realização de concursos públicos consoante o disposto no artigo 37, incisos II e IV, da Constituição Federal, para preenchimento de cargos e empregos públicos, mediante a adoção de sistemática que permita aferir, adequadamente, os níveis de conhecimento e qualificação necessários ao eficiente e eficaz desempenho das funções a eles inerentes;
- III - a adoção de mecanismos destinados à permanente capacitação profissional dos servidores, associados a adequados processos de aferição do mérito funcional, com vistas à movimentação das carreiras; e
- IV - o enquadramento nos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, e modificações posteriores.

Art. 44 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, de dotação à conta de recursos de qualquer fonte para o pagamento a servidor da administração direta ou indireta, bem como de fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal, decorrente de contrato de consultoria ou de assistência técnica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior, bem como a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 45. Para fins de cumprimento do § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações, não se consideram substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização, relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 46. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionado com tributos municipais, exceto quanto à matéria que tenha sido objeto de deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal, dependerão de lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Município e às disposições contidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará, à Câmara Municipal, projeto de lei específico dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro.

§ 2º O demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, de que trata o inciso V, do § 2º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, é o contido no Anexo II da presente Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, relatório do exercício anterior, contendo a avaliação do cumprimento das metas e consecução dos objetivos previstos no Plano Plurianual.

Art. 48. O Poder Executivo aperfeiçoará o sistema de acompanhamento do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, visando à efetiva aferição e visualização dos resultados obtidos.

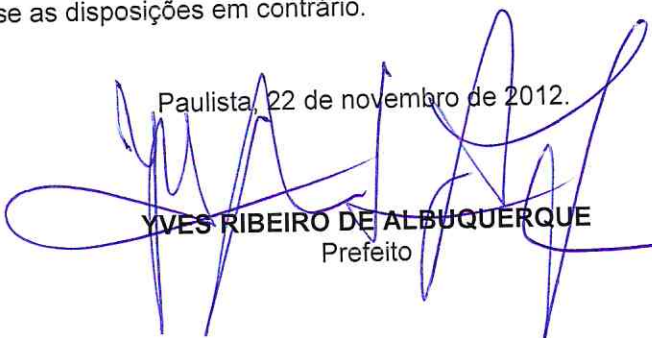
Art. 49. O Poder Executivo manterá, no exercício de 2013, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, Programa de Gestão de Despesas, destinado a promover a racionalização e modernização das práticas de gestão de despesas do setor público municipal, implicando em controle e redução de custos e na obtenção de economias que revertam em favor da geração de novas políticas públicas.

Art. 50. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, registrando, em campo próprio, o elemento de despesa a que a mesma se refere.

Art. 51 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário.

Paulista, 22 de novembro de 2012.


YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeito

ANEXO I - METAS FISCAIS

A - METAS ANUAIS

ANO: 2013

Em R\$ 1.000,00

LRf, art.4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2013			2014			2015		
	Valor	Valor	%	Valor	Valor	%	Valor	Valor	%
	Corrente(a)	Constante*	PIB	Corrente(b)	Constante*	PIB	Corrente (c)	Constante*	PIB
Receita Total	357.107,85	331.776,70	0,0080	374.963,24	333.364,15	0,0101	393.711,40	334.959,19	0,0097
Receitas Financeiras (-)	1.280,00	1.189,20	0,0000	1.300,00	1.155,78	0,0000	1.350,00	1.148,54	0,0000
Receitas Primárias (I)	355.827,85	330.587,49	0,0080	373.663,24	332.208,37	0,0101	392.361,40	333.810,65	0,0096
Despesa Total	357.107,85	331.776,70	0,0080	374.963,24	333.364,15	0,0101	393.711,40	334.959,19	0,0097
Despesas Primárias(II)	351.907,85	326.945,56	0,0079	371.703,24	330.465,82	0,0100	390.411,40	332.151,64	0,0096
Despesas Financeiras (-)	5.200,00	4.831,14	0,0001	3.260,00	2.898,33	0,0001	3.300,00	2.807,55	0,0001
Resultado Primário (I-II)	3.920,00	3.641,94	0,0001	1.960,00	1.742,55	0,0001	1.950,00	1.659,01	0,0000
Juros Líquidos (-)	(3.920,00)	(3.641,94)	-0,0001	(1.960,00)	(1.742,55)	(0,0001)	(1.950,00)	(1.659,01)	(0,0000)
Resultado Nominal	-	-		-	-		-	-	

Crîtérios de cálculo, segundo Port. STN/Nº 577, 15/102008:

Receita Total = Soma das Receitas Primárias e Financeiras

Receita Primárias (I) = Receita Total - (Operações de Crédito + Rendimentos de Aplicações Financeiras e Retorno de Operações de Crédito + Juros e Amortizações de Empréstimos Concedidos + Receitas de Privatizações + Superávit Financeiro)

Despesa Total = Soma das Despesas Primárias e Financeiras

Despesa Primárias(II) = Despesa Total - (Juros e Amortizações da Dívida + Aquisição de Títulos de Capital Integralizado+ Despesas com Concessão de Empréstimos com Retorno Garantido)

Resultado Primário = (I -II)

Resultado Nominal = Diferença entre o Resultado Primário e o Juros Líquidos

(*) - Valores a preços de junho de 2012, com base no IGP-DI, da FGV.

Nota: As estimativas do PIB nacional foram extraídas do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, para 2013

(*) - PIB nacional (2011): R\$ 4.143.013.333.000,00, segundo dados do IBGE..

ANEXO I – METAS FISCAIS

B - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO DE 2011

ANO: 2013

LRF, art.4º, § 2º, Inciso I

Em R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas na LDO-2011	Particip.(%) no PIB* Nacional	II - Metas Realizadas (dados de balanço) 2011	Particip.(%) no PIB* Nacional	Variação (II-I)	
					Valor	%
Receita Total	334.274,00	0,0081	292.862,00	0,0071	(33.451,00)	(12,39)
Receitas Financeiras	7.961,00	0,0002	1.807,00		(322.467,00)	(77,30)
Receitas Primárias (I)	326.313,00	0,0079	291.055,00	0,0070	(43.219,00)	(10,80)
Despesa Total	334.274,00	0,0081	267.448,00	0,0065	(66.826,00)	(19,99)
Despesas Financeiras	12.240,00	0,0003	4.914,00	0,0001	(7.326,00)	(59,85)
Despesas Primárias(II)	322.034,00	0,0078	262.534,00	0,0063	(59.500,00)	(18,50)
Resultado Primário (I-II)	4.279,00	0,0001	28.521,00	0,0007	24.242,00	566,53
Juros Líquidos	(4.279,00)	(0,0001)	(3.107,00)	(0,0001)	1.172,00	(27,39)
Resultado Nominal	0,00		25.414,00	0,0006	25.414,00	

Fonte: Balanço Anual 2011 e LDO – 2011

Crerios de clculo, segundo Port. STN/Nº 577, 15/10/2008:

Receita Total = Soma das receitas orçamentárias

Receitas Primárias (I) = Receita Total - (Operações de Crédito + Rendimentos de Aplicações Financeiras e Retorno

Operações de Crédito + Juros e Amortizações de Empréstimos Concedidos + Receitas de Privatizações + Superávit Financeiro)

Despesa Total = Soma de todas as despesas orçamentárias

Despesa Não Financeira = Despesa Total - (Juros e Amortizações da Dívida + Aquisição de Títulos de Capital Integralizado

+ Despesas com Concessão de Empréstimos com Retorno Garantido)

Resultado Primário = (I - II)

Resultado Nominal = Diferença entre o Resultado Primário e o Juros Líquidos

(*) - PIB nacional (2011): R\$ 4.143.013.333.000,00, segundo dados do IBGE.

ANEXO I - METAS FISCAIS

C - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NAS LDOs DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF, art.4º, § 2º, inciso II

Em R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2010	2011	Δ% a.a	2012	Δ% a.a	2013	Δ% a.a	2014	Δ% a.a	2015	% a.a
Receita Total	185.276	292.862	58,07	341.730	16,69	357.108	4,50	374.963	5,00	393.711	5,00
Receitas Financeiras	838	1.807	115,61	1.247	(30,99)	1.280	2,65	1.300	1,56	1.350	3,85
Receitas Primárias (I)	184.438	291.055	57,81	340.483	16,98	355.828	4,51	373.663	5,01	392.361	5,00
Despesa Total	167.455	267.448	59,71	341.730	27,77	357.108	4,50	374.963	5,00	393.711	5,00
Despesas Financeiras	3.119	4.914	57,53	4.810	(2,12)	5.200	8,11	3.260	(37,31)	3.300	1,23
Despesas Primárias (II)	164.336	262.534	59,75	336.920	28,33	351.908	4,45	371.703	5,63	390.411	5,03
Resultado Primário (I-II)	20.102	28.521	41,88	3.563	(87,51)	3.920	10,02	1.960	(50,00)	1.950	(0,51)
Juros Líquidos	(2.281)	(3.107)	36,20	(3.563)	14,68	(3.920)	10,02	(1.960)	(50,00)	(1.950)	(0,51)
Resultado Nominal	22.383	25.414	13,54	7.126	(71,96)	7.840	10,02	3.920	(50,00)	3.900	(0,51)

Em R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES (junho de 2012)*										
	2010	2011	Δ% a.a	2012	Δ% a.a	2013	Δ% a.a	2014	Δ% a.a	2015	Δ% a.a
Receita Total	208.873	292.862	40,21	331.777	13,29	331.777	0,00	333.364	0,48	334.959	0,48
Receitas Financeiras	945	1.807	91,25	1.211	(33,00)	1.189	(1,77)	1.156	(2,81)	1.149	(0,63)
Receitas Primárias (I)	207.928	291.055	39,98	330.566	13,58	330.587	0,01	332.208	0,49	333.811	0,48
Despesa Total	188.783	267.448	41,67	331.777	24,05	331.777		333.364	0,48	334.959	0,48
Despesas Financeiras	3.517	4.914	39,74	4.670	(4,97)	4.831	3,45	2.898	(40,01)	2.808	(3,13)
Despesas Primárias (II)	185.266	262.534	41,71	327.107	24,60	326.946	(0,05)	330.466	1,08	332.152	0,51
Resultado Primário (I-II)	22.662	28.521	25,85	3.459	(87,87)	3.642	5,28	1.743	(52,15)	1.659	(4,79)
Juros Líquidos	(2.572)	(3.107)	20,81	(3.459)	(28,03)	(3.642)	5,28	(1.743)	(52,15)	(1.659)	(4,79)
Resultado Nominal	20.091	25.414	26,50								

Fonte: Leis de Diretrizes Orçamentárias dos respectivos anos e projeções/estimativas

(*) - Valores a preços de junho de 2012, com base no IGP-DI, da FGV.

ANEXO I - METAS FISCAIS

D - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (Administração Direta e Indireta)

ANO: 2013

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

EXERCÍCIO	VALORES EM R\$	% DE CRESCIMENTO
2006	167.214.294,95	4,57
2007	174.854.088,85	7,79
2008	188.475.042,90	30,52
2009	245.992.736,96	4,63
2010	257.386.034,85	22,81
2011	316.099.874,59	

ANEXO I - METAS FISCAIS

E - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

ANO: 2013

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

Em R\$ 1.000,00

RECEITAS REALIZADAS	2011(a)	2010(b)	2009(c)
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL			
DESPESAS LIQUIDADAS	2011(d)	2010(e)	2009(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REG. DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL			
SALDO FINANCEIRO (III)			

Fonte: Balanços dos anos respectivos

Obs.: Não foi efetuada nenhuma alienação de ativos no período apresentado

ANEXO I – METAS FISCAIS

F – DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

ANO: 2012

LRF, art. 4º, § 1º

Em R\$ 1.000,00

PROJETOS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPP)	MODALIDADE	DESPESAS COM AS CONTRAPRESTAÇÕES ANUAIS*		
		2013	2014	2015
Serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos, encerramento do aterro municipal, implantação e operação de estação de transbordo, operação de aterro sanitário, bem como implantação e operação de unidade de separação e compostagem de resíduos sólidos, no Município do Paulista	Administrativa	51.095,70	51.095,70	51.095,70
TOTAL		51.095,70	51.095,70	51.095,70

ANEXO II ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

LRF, Art.4º, § 2º, Inc. V,

Em atendimento ao Inciso V, do Parágrafo 2º, do Artigo 4º, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04.05.2000, que dispõe que seja apresentado no Anexo das Metas Fiscais o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, informamos que a Lei Municipal n.º 4.155, de 15 de julho de 2010 concede isenção fiscal à empresa NEONORDESTE TEXTIL LTDA, no que se refere à TL – Taxa de Licença, especificamente à Taxa de Obras e Serviços de Engenharia e Outros, Aprovação de Projetos de Construção acima de 1.500m².

A referida isenção fiscal e a respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Anexo Único da Lei Municipal n.º 4.155/2010, segue justificada a seguir:

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
dos anos de 2012, 2013 e 2014 (32 meses)**

Os incentivos referidos na cláusula segunda, do Protocolo de Intenções em tela, constituir-se-ão na isenção de pagamento da Taxa prevista no Art. 87, V, ANEXO VIII do CTM, no valor de R\$ 68.472,48 e o caput do artigo 14 da LRF, diz que a "... estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes...".

Com a unidade fabril em funcionamento haverá produção e venda de produtos de Tecidos Sintéticos de Poliéster, Tecido Sintético de Poliamida, Malha Sintética de Poliéster, Malha Sintética de Poliamida e Confecções.

TAXA ART. 87, V, ANEXO VIII - R\$ 68.472,48

COMPENSAÇÃO - AUMENTO DA RECEITA

A implantação e consolidação da empresa NEOTEXTIL NORDESTE LTDA, no Município do Paulista, gerará novos empregos e haverá um incremento significativo na arrecadação de ICMS.

A produção da referida empresa será faturada a partir do Município do Paulista. O artigo 158 da Constituição da República estabelece que:

"Pertencem aos Municípios:

I - II - (Omissis);

"IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias..."

A estimativa da empresa NEOTEXTIL NORDESTE LTDA, no primeiro ano, em relação ao tecido sintético de poliéster é a venda média mensal de R\$ 31.104.000,00, no segundo ano, R\$ 62.208.000,00, no terceiro ano e seguinte R\$ 77.760.000,00; em relação ao tecido sintético de poliamida R\$ 7.776.000,00, no segundo ano, 15.552.000,00 e no terceiro ano e seguintes. R\$ 19.440.000,00; malha sintética de poliéster, no primeiro ano 24.960.000,00, no segundo ano e seguintes R\$ 41.600.000,00; malha sintética de poliamida, no primeiro ano R\$ 6.240.000,00, no segundo ano e seguintes R\$ 10.400.000,00, Confecções, no primeiro ano, R\$ 11.400.480, no segundo ano e seguintes R\$ 19.000.800,00, totalizando no ano 01 - R\$ 81.480.480,00, no segundo ano totalizando R\$ 148.760.800,00, no terceiro ano e seguintes totalizando R\$ 168.200.800,00.

O material produzido supra descritos e individualizados, sendo que dessas transações circularia 10% no Estado de Pernambuco, 85% para outros Estados e 5% para exportação direta.

Geração de ICMS Líquido (débito pela venda /crédito pela compra do material), primeiro ano R\$ 3.223.617,00, no segundo ano R\$ 9.072.456,00, no terceiro ano e seguintes R\$ 9.228.296,00.

A empresa é beneficiária do PRODEPE no primeiro ano R\$ 2.417.713,00, no segundo ano R\$ 6.804.342,00 e no terceiro e seguintes R\$ 6.921.222,00.

Restando como ICMS residual a recolher, Base de Cálculo:

No primeiro ano o valor de R\$ 805.904,00, sendo a parte do Município o total de R\$ 201.476,00, referente a 17% do ICMS;

No segundo ano o valor do ICMS a recolher é de R\$ 2.268.114,00, cabendo a Paulista R\$ 567.028,50; e

No terceiro ano e seguintes o valor de R\$ 2.307.074,00, para o Município R\$ 576.768,50.

Foi utilizada a seguinte forma para obtenção dos valores supra:

CÁLCULO DO RETORNO DO ICMS

Base de Cálculo = _____

ICMS 17% = valor Y

X unidades x valor Y = 25% p/ Município • _____

índice de participação do Município do Paulista (_____) = _____

Assim sendo, considerando que o impacto orçamentário-financeiro nos 32 (trinta e dois) meses subsequentes encontrado seria de R\$ 68.472,48 (sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e centavos), e a compensação estimada para o mesmo período de R\$ 1.345.273,00 (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e três reais), está regular e legalmente justificada a concessão dos incentivos de isenção fiscal.

Cumprе ressaltar ainda que, além da compensação com o ICMS, o Município poderá se beneficiar com os demais impostos agregados, IR, etc.

Além disso, os planos da empresa NEOTEXTIL NORDESTE LTDA, envolvem investimento na ordem de 100 milhões de dólares, além de gerar 1300 empregos diretos na unidade fabril, o que ocasionaria inúmeros benefícios ao Município, vez que a comercialização será feita a partir do próprio Município do Paulista, gerando mais impostos e empregos diretos e indiretos.

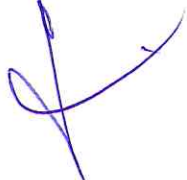
Quanto ao demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, estas deverão preservar as metas de resultado fiscal previstas e o equilíbrio entre receitas e despesas públicas.

ANEXO III AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL

LRF Art. 4º, § 2º, Inc IV

O regime próprio de previdência social do município do paulista, gerido pelo Instituto de Previdência Social do Mun. do Paulista – PREVIPAULISTA, esta estrutura em dos seguimentos distintos: o **FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL** que visa gerenciar os recursos e obrigações do município relativos aos servidores que ingressaram depois de 01/01/2010; e o **FUNDO FINANCEIRO**; destinados aos servidores que ingressaram até 01/01/2010.

Em conformidade com o disposto na Lei nº 9.717/98 e da Portaria MPAS nº. 4.992/98 foi realizada a Avaliação Atuarial do **FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL** e do **FUNDO FINANCEIRO** pela **Fordin Assessoria Atuarial Ltda.**, cujos respectivos **Pareceres Conclusivos** são apresentados a seguir:



FUNDO PREVIDENCIÁRIO
AVALIAÇÃO ATUARIAL
BASE DE EXERCÍCIO 31/10/2010

FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL

Parecer Conclusivo

O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL do Município de Paulista, PE está estruturado sob a forma conhecida e determinada como sendo de Segregação de Massas, ou seja: o grupo de servidores municipais foi seccionado em aqueles servidores ativos que ingressaram no serviço público do Município de Paulista anteriormente a data de 01/01/2010 e os que foram nomeados após esta data, a partir de 01/01/2010. Para aqueles que ingressaram anteriormente a data de 01/01/2010 adotou-se o Regime de Repartição Simples, Fundo Financeiro estruturado sob a modalidade de Regime de Caixa, sem a contemplação de constituição de Reservas Matemáticas. Os inativos e pensionistas oriundos deste grupo, também ficam, nestas condições legais do Fundo Financeiro, garantidos por este sistema. Salienta-se que, o presente estudo tem por objetivo avaliar o **Plano Previdenciário**, estruturado sob a modalidade de Regime de Capitalização, no qual existe a constituição das Reservas Matemáticas, em que as contribuições atuais do ente e dos servidores, capitalizadas a uma taxa de juros (6% a.a.), devem ser equivalentes ao valor atual dos benefícios futuros pagos aos participantes.

As bases de dados apresentadas para efetivação da Avaliação Atuarial foram recepcionadas para o estudo e foram considerados em sua maioria dados consistentes. Para idade de vínculo a algum sistema de Previdência: nos casos em que se considerou a informação prestada, inconsistente, adotaram-se as seguintes hipóteses:

- Considerou-se para os servidores que ingressaram no serviço público municipal com idades situadas entre 18 e 25 anos, que este foi seu primeiro emprego.
- Para os servidores que ingressaram no serviço público municipal com idades superiores a 25 anos adotou-se a hipótese conservadora de que os mesmos ingressaram em algum sistema de previdência com 25 anos, conforme Art. 13, parágrafo 2º da Portaria MPS nº 403/08.

Neste caso, com adoção das medidas reparadoras da informação de idade de entrada em algum sistema de previdência para que se possa começar a considerar o tempo de contribuição dos servidores, caso a idade real seja maior do que os 25 anos previstos e utilizados como hipótese, o impacto desta nova realidade acarretaria em um custo suplementar menor e um custo normal maior do que o apresentado nesta Avaliação Atuarial. Contudo, não expressamos, neste sentido, que se distanciaria do resultado deste estudo. Não obstante, salientamos a real necessidade de acolhimento por parte da gestão do RPPS em trazer para seus arquivos o dado correto de entrada em vínculo previdenciário de cada servidor para efetivação do tempo real de contribuição dos participantes do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Para este estudo, no tocante a composição familiar, optou-se por adotar a experiência de uma população similar, com tamanho maior para uma melhor aderência da população dos servidores municipais de Paulista na curva de regressão para determinar a distribuição do compromisso médio familiar, Hx. Tomou-se como base às informações e a estrutura familiar do quadro de servidores públicos do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS.

Para o benefício de Auxílio Doença, Auxílio Reclusão, Salário Família e Salário Maternidade adotou-se o Regime de Repartição Simples, uma vez que estes benefícios se caracterizam pela concessão de forma não continuada, desta forma apresentam uma certa estabilidade em seus custos. Acredita-se pelo constatado nos três últimos exercícios anteriores que as premissas adotadas, apresentam de forma satisfatória a frequência de concessão projetada para de tais benefícios.

A taxa média de crescimento salarial dos servidores de Paulista encontrada fixou-se em 8,78%, calculada com base na fórmula constante no item F.1.7 das Instruções para Preenchimento do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA 2012 fornecido pelo MPS (para o cálculo utilizou-se as informações de todos os servidores do município). Nesta Avaliação Atuarial, optou-se utilizar o percentual de 2,00%, visto que a taxa de 8,78% refere-se

a uma média móvel que retrata apenas o histórico dos três exercícios anteriores a 2012 e os 2,00% expressam a média de crescimento salarial concedida no longo prazo. Abaixo apresentamos um quadro com os valores que compõem o resultado de 8,78%.

Dezembro	Folha no mês (+)	Aposent. Concedidas no ano (+)	Pensões de Ativos Concedidas no Ano (+)	Servidores que ingressaram no ano (-)	Servidores exonerados ano (+)	% Reajuste considerado	Reajuste considerado (-)	Folha Líquida no mês (=)
2011	5.599.708,49	200.153,37	61.523,42	0,00	16.799,13	6,08%	340.462,28	5.537.722,13
2010	5.053.667,64	174.511,80	39.425,91	220.296,22	15.161,00	6,47%	326.729,72	4.735.740,41
2009	4.600.258,33	116.250,70	26.479,71	155.892,94	13.800,77	4,11%	189.240,83	4.411.655,74
2008	3.876.037,32	80.387,51	26.000,69	730.188,10	11.628,11	6,48%	251.221,48	3.012.644,04

Em nossa Avaliação Atuarial, utilizando as premissas e metodologias aplicadas, foram apuradas as alíquotas normais de contribuição de 18,98% (11,00% para o servidor e 7,98% para o Ente) e 3,32% de alíquota de custo suplementar para financiamento do déficit atuarial, totalizando 22,30%. Informa-se que, a folha salarial de contribuição mensal fixou-se em R\$ 220.296,22.

Lembramos, do ajuste de alíquotas, mencionado na Avaliação Atuarial. Neste item do estudo abordamos o ajuste técnico das alíquotas de contribuição calculadas atuarialmente para com os percentuais exigidos legalmente. Na Legislação Federal temos que as alíquotas patronais estão fixadas em ser no mínimo igual à alíquota do servidor que, por sua vez, esta determinada em, atualmente, ser de 11,00% e no máximo duas vezes este valor. No caso de Paulista, a legislação municipal atual determinou as alíquotas patronais em 11,30%. Para podermos respeitar a legislação federal, e neste caso de Paulista a legislação municipal, que já estipula 11,30% de alíquota patronal, temos que distribuir a alíquota de 18,98%, encontrada nesta Avaliação Atuarial, da seguinte forma: 7,98%, parte Patronal e 11,00% para os servidores.

Como temos que ajustar a alíquota patronal, e neste caso de Paulista já estar contemplado um percentual de 11,30%, faremos um ajuste nas alíquotas, da seguinte forma: Para o **Poder Público fixa-se 11,30% e para os servidores mantêm-se os 11,00%**, totalizando em um custo normal de 22,30%, ou seja, 3,32% acima do valor originariamente calculado na Avaliação Atuarial (18,98%). O excesso de alíquota na contribuição normal será utilizado para redução da alíquota do custo suplementar. Esta condição será implementada e deverá ser revista a cada Avaliação Atuarial para a consideração de sua permanência. Observando o ajuste supracitado, percebe-se que a Alíquota de Custeio Suplementar apurada nesta Avaliação Atuarial está integralmente ajustada no Custo Normal. Portanto, deverá ser providenciado pelo município um decreto regulamentando a composição da alíquota total, da seguinte forma:

- 7,98% de contribuição normal patronal; e
- 3,32% de contribuição suplementar para financiamento do déficit atuarial, a ser aplicada nos próximos 33 anos.

Reforçando o entendimento, teremos um CUSTO TOTAL PATRONAL de 11,30%, sendo 7,98% de contribuição normal e 3,32% de contribuição suplementar.

As alíquotas serão aplicadas sobre a folha de salários de contribuição mensal, incluindo a folha do décimo terceiro salário de servidores ativos e abono natalino para casos de contribuição de inativos e pensionistas (considerando a regra de contribuição para inativos e pensionistas estabelecidas constitucionalmente). Neste caso, consideraremos 13 parcelas de arrecadação anuais para cada período de amortização do déficit atuarial (33anos).

Nesta Avaliação Atuarial, o **Plano Previdenciário apontou um déficit no valor de R\$ 1.742.915,05**, resultante da soma das Reservas Matemáticas necessárias, deduzidas do valor do Saldo Financeiro disponível e registrado contabilmente nesta data, R\$ 1.061.638,57 somado aos valores da compensação previdenciária que totalizou R\$ 1.000.152,88.

Em conformidade com o requerimento do ministério para o preenchimento do demonstrativo de resultados da avaliação atuarial - DRAA, a análise do grupo dos ativos do Município de Paulista gerou os seguintes dados, apresentados na tabela abaixo, referentes às idades atuais, idades médias de aposentadoria, aos tempos médios de serviço e diferimento para aposentadoria.

aposementadoria. Tempos Médios de Ativos (em anos)	Masculino	Feminino
Tempo de Serviço Atual	9,44	6,90
Diferimento	26,44	24,47
Idade Atual	34,25	31,54
Idade na Aposentadoria	60,69	56,02

Destacamos que, será apresenta a evolução das reservas matemáticas com periodicidade de doze meses. Nesta tabela também são discriminados os valores das contribuições e benefícios futuros tanto para os benefícios concedidos como para os benefícios a conceder. A evolução abaixo atende ao requerimento efetuado pelo ministério da previdência para o preenchimento do DRAA.

Mês	VASF	VABF	VACF	PMBC	VABF	VACF	VACF	PMBaC	CompFaR	CompFaP
1	45.665.231,85	0,00	0,00	0,00	10.035.459,00	2.602.078,01	3.582.954,40	3.850.426,59	1.003.545,90	0,00
2	45.575.045,62	0,00	0,00	0,00	10.069.389,19	2.598.393,17	3.574.849,34	3.896.146,67	1.006.938,92	0,00
3	45.484.859,39	0,00	0,00	0,00	10.103.319,38	2.594.708,33	3.566.744,29	3.941.866,76	1.010.331,94	0,00
4	45.394.673,16	0,00	0,00	0,00	10.137.249,57	2.591.023,50	3.558.639,23	3.987.586,84	1.013.724,96	0,00
5	45.304.486,93	0,00	0,00	0,00	10.171.179,77	2.587.338,66	3.550.534,18	4.033.306,93	1.017.117,98	0,00
6	45.214.300,70	0,00	0,00	0,00	10.205.109,96	2.583.653,82	3.542.429,12	4.079.027,01	1.020.511,00	0,00
7	45.124.114,47	0,00	0,00	0,00	10.239.040,15	2.579.968,98	3.534.324,07	4.124.747,10	1.023.904,02	0,00
8	45.033.928,24	0,00	0,00	0,00	10.272.970,34	2.576.284,14	3.526.219,01	4.170.467,18	1.027.297,03	0,00
9	44.943.742,01	0,00	0,00	0,00	10.306.900,54	2.572.599,31	3.518.113,96	4.216.187,27	1.030.690,05	0,00
10	44.853.555,79	0,00	0,00	0,00	10.340.830,73	2.568.914,47	3.510.008,90	4.261.907,35	1.034.083,07	0,00

As hipóteses e premissas que estão sendo apresentadas por este estudo atuarial, por meio desta Avaliação Atuarial, serão demonstradas aos gestores e representante legal do ente federativo com a finalidade de aprovação que será reconhecida, conforme assinatura da Nota Técnica Atuarial e certificado do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial, DRAA, e estão de acordo com a massa de segurados e dependentes.

O presente trabalho foi realizado baseado nos dados fornecidos para os cálculos, nas datas e critérios de concessão de benefícios definidos. Qualquer alteração nestas premissas pode afetar o plano de custeio elaborado. Portanto, faz-se necessário um prévio estudo atuarial no caso de alterações significativas na base de dados, nas datas de corte ou nos critérios de concessão, de forma a verificar o impacto das mesmas no plano de custeio definido no presente estudo.

Outro fator a ser destacado de modo especial, é a importância da regularidade e pontualidade das receitas de contribuição a serem auferidas pelo R.P.P.S.. Quaisquer receitas lançadas e não efetivadas pelo Poder Público de Paulista deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mercado, a partir da data em que foram devidas. Isto decorre do fato de que, sendo as contribuições parte integrante do plano de custeio (e responsabilidade assumida pela patrocinadora (Poder Público) e participantes servidores), a falta de repasse ou atraso e sua conseqüente não incorporação ao Fundo Garantidor de Benefícios, além de inviabilizar o R.P.P.S. em médio prazo, resulta em déficit futuro, certo e previsível.

Finalizando, cumpre informar que a presente Avaliação Atuarial foi elaborada levando em consideração os mais usuais preceitos técnicos e atuariais aplicáveis à matéria, bem como a legislação previdenciária e correlata vigente na respectiva data-base de cálculo (30 de dezembro de 2011).

Projeções Atuariais – 75 anos

Atendendo as exigências da Secretaria da Previdência Social – MPAS, bem como a Lei Complementar N° 101, de 4 de Maio de 2000, procedeu-se a elaboração das projeções atuariais do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paulista. Tais projeções contêm a previsão das receitas e despesas do R.P.P.S. nos próximos 75 anos.

Ressalta-se que, no presente estudo atuarial, não foi adotada a hipótese de “Novos Entrandos”, ou seja, trabalhou-se sem a reposição de servidores, desta forma, ocorreram decrementos no grupo de servidores em atividade, até a extinção total do mesmo. Os servidores que deixaram o grupo de ativos ou migraram para o grupo de inativos ou legaram o benefício de pensão a seus dependentes, deixando de arrecadar contribuição e incrementando a folha de despesas do sistema.

Para elaboração das Projeções foram consideradas como receitas as contribuições dos servidores em 11,00% do Salário de Contribuição dos Ativos, Inativos > RGPS e Pensionistas > RGPS, bem como a contribuição do Poder Público em 11,30%. Considerando o grupo de servidores pertencentes ao Plano Previdenciário.

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(“d”Exerc. Anterior)+(c)
2011			Saldo 31/12/2010	1.061.638,57
2012	707.692,35	10.156,87	697.535,47	1.759.174,04
2013	752.604,49	21.007,10	731.597,39	2.490.771,44
2014	799.729,74	32.617,79	767.111,95	3.257.883,39
2015	849.160,03	45.062,60	804.097,43	4.061.980,82
2016	900.988,00	58.424,46	842.563,54	4.904.544,36
2017	955.306,68	72.794,20	882.512,47	5.787.056,84
2018	1.012.209,09	88.269,94	923.939,15	6.710.995,98
2019	1.071.787,70	104.958,60	966.829,10	7.677.825,09
2020	1.134.133,84	122.975,90	1.011.157,94	8.688.983,02
2021	1.199.337,31	142.444,57	1.056.892,74	9.745.875,76
2022	1.265.193,57	163.493,19	1.101.700,38	10.847.576,14
2023	1.337.106,14	194.027,21	1.143.078,93	11.990.655,08
2024	1.410.804,47	217.760,95	1.193.043,52	13.183.698,60
2025	1.485.149,72	243.449,07	1.241.700,65	14.425.399,25
2026	1.562.290,02	279.552,11	1.282.737,91	15.708.137,16
2027	1.646.349,43	320.862,08	1.325.487,35	17.033.624,51
2028	1.731.749,69	350.740,61	1.381.009,08	18.414.633,59
2029	1.798.914,21	383.094,02	1.415.820,19	19.830.453,78
2030	1.809.051,79	511.268,84	1.297.782,95	21.128.236,73
2031	1.920.895,14	978.723,48	942.171,66	22.070.408,38
2032	1.978.400,71	1.074.840,89	903.559,82	22.973.968,20
2033	2.017.642,80	1.140.872,45	876.770,34	23.850.738,54
2034	2.073.813,76	1.266.258,55	807.555,20	24.658.293,75
2035	2.095.696,16	1.331.233,57	764.462,60	25.422.756,34
2036	2.127.106,34	1.528.754,43	598.351,91	26.021.108,25
2037	2.150.096,52	1.708.419,14	441.677,38	26.462.785,63
2038	2.155.059,75	1.864.836,41	290.223,34	26.753.008,97
2039	2.162.780,37	2.046.220,59	116.559,78	26.869.568,75
2040	2.150.499,14	2.195.038,53	-44.539,38	26.825.029,37
2041	2.130.449,19	2.343.823,36	-213.374,17	26.611.655,20
2042	2.099.081,61	2.473.549,49	-374.467,87	26.237.187,32
2043	2.065.796,92	2.595.012,00	-529.215,08	25.707.972,24
2044	2.018.146,50	2.660.385,44	-642.238,94	25.065.733,30
2045	1.972.537,65	2.713.395,00	-740.857,35	24.324.875,95
2046	1.903.186,30	2.708.859,49	-805.673,19	23.519.202,76
2047	1.847.949,55	2.756.933,94	-908.984,38	22.610.218,38
2048	1.782.928,72	2.734.410,99	-951.482,27	21.658.736,10

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(“d”Exerc. Anterior)+(c)
2049	1.714.579,48	2.686.587,10	-972.007,61	20.686.728,49
2050	1.643.395,76	2.624.072,69	-980.676,93	19.706.051,56
2051	1.571.204,07	2.557.269,32	-986.065,25	18.719.986,31
2052	1.498.227,66	2.486.223,19	-987.995,52	17.731.990,79
2053	1.424.706,25	2.411.026,91	-986.320,66	16.745.670,13
2054	1.350.896,28	2.331.842,35	-980.946,07	15.764.724,06
2055	1.277.062,45	2.248.849,34	-971.786,89	14.792.937,17
2056	1.203.496,16	2.162.394,38	-958.898,22	13.834.038,95
2057	1.130.477,56	2.072.792,88	-942.315,32	12.891.723,63
2058	1.058.287,36	1.980.388,96	-922.101,60	11.969.622,03
2059	987.209,81	1.885.603,61	-898.393,80	11.071.228,24
2060	917.531,80	1.788.929,77	-871.397,98	10.199.830,26
2061	849.523,15	1.690.872,99	-841.349,83	9.358.480,43
2062	783.446,91	1.592.027,61	-808.580,70	8.549.899,73
2063	719.536,51	1.492.912,54	-773.376,03	7.776.523,69
2064	658.013,96	1.394.122,34	-736.108,39	7.040.415,31
2065	599.068,60	1.296.172,77	-697.104,17	6.343.311,14
2066	542.866,78	1.199.566,99	-656.700,21	5.686.610,93
2067	489.559,43	1.104.878,73	-615.319,30	5.071.291,63
2068	439.266,57	1.012.654,17	-573.387,61	4.497.904,03
2069	392.065,75	923.299,67	-531.233,91	3.966.670,11
2070	348.007,06	837.167,34	-489.160,28	3.477.509,83
2071	307.116,28	754.571,47	-447.455,18	3.030.054,65
2072	269.395,18	675.783,99	-406.388,81	2.623.665,84
2073	234.821,97	601.031,98	-366.210,02	2.257.455,82
2074	203.352,68	530.499,15	-327.146,46	1.930.309,36
2075	174.926,25	464.350,09	-289.423,84	1.640.885,52
2076	149.467,97	402.745,08	-253.277,12	1.387.608,40
2077	126.887,17	345.823,42	-218.936,25	1.168.672,16
2078	107.073,27	293.674,10	-186.600,83	982.071,32
2079	89.896,53	246.328,13	-156.431,60	825.639,72
2080	75.212,97	203.782,30	-128.569,33	697.070,39
2081	62.866,12	166.005,17	-103.139,05	593.931,34
2082	52.685,15	132.908,81	-80.223,66	513.707,68
2083	44.486,15	104.337,25	-59.851,10	453.856,58
2084	38.076,05	80.068,49	-41.992,44	411.864,14
2085	33.259,90	59.840,31	-26.580,41	385.283,73
2086	29.846,50	43.374,86	-13.528,36	371.755,37

Nota Explicativa

EXERCÍCIO – Essa coluna identifica os exercícios para as projeções das receitas e despesas.

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a) – Essa coluna identifica a projeção das receitas previdenciárias provenientes das Contribuições Previdenciárias dos Servidores, ativos, inativos e pensionistas, da Receita Patrimonial, da Receita de Serviços e de Outras Receitas Correntes e de Capital para o custeio do RPPS, bem como as receitas intra-orçamentárias da contribuição patronal.

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b) – Essa coluna identifica as despesas estimadas com benefícios previdenciários, a serem desembolsados.

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b) – Essa coluna identifica o resultado previdenciário estimado, em valores correntes. Representa o resultado entre as receitas intra-orçamentárias da contribuição patronal mais as receitas previdenciárias, menos as despesas previdenciárias, ou seja, o valor da coluna (a) mais o valor da coluna (b) menos o valor da coluna (c). Pode haver superávit previdenciário caso o resultado seja positivo, ou déficit previdenciário, caso o resultado seja negativo.

SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d exercício anterior) + (c) – Essa coluna identifica o valor estimado do saldo financeiro do RPPS, em valores correntes. Representa o resultado entre os Ingressos Previdenciários menos os Desembolsos Previdenciários, mais o Saldo Financeiro do exercício anterior ao de referência.

FUNDO FINANCEIRO
AVALIAÇÃO ATUARIAL
BASE DE EXERCÍCIO 31/10/2010

FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL

Parecer Conclusivo

O **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** do Município de Paulista, PE, está estruturado sob a forma conhecida e determinada como sendo de Segregação de Massas, ou seja, o grupo de servidores municipais foi seccionado em aqueles servidores ativos que ingressaram no serviço público do Município de Paulista até 01/01/2010 e os que serão nomeados após esta data. Para aqueles que ingressaram até 01/01/2010 adotou-se o Regime de Repartição Simples, Fundo Financeiro estruturado sob a modalidade de Regime de Caixa, sem a contemplação de constituição de Reservas Matemáticas. Os inativos e pensionistas oriundos deste grupo, também ficam, nestas condições legais do Plano Financeiro, garantidos por este sistema. Qual seja o custeio: 11,00% de contribuição dos integrantes servidores e 17,97% de contribuição patronal, ficando a cargo do Poder Público as complementações necessárias até a extinção completa do grupo. Somados aos compromissos futuros, o Plano Financeiro, assume, também, através de transferências do Poder Público os encargos para com os inativos e pensionistas existentes na data de criação do RPPS de Paulista.

O Plano Financeiro não gera valores atuariais de benefícios futuros. Como é estruturado em Regime de Repartição Simples somente registramos os valores orçados para o exercício. As contribuições são oriundas da aplicação das Alíquotas de 17,97% patronal e 11,00% servidor. Neste Estudo Atuarial, como explanado ao longo do trabalho foram delineados duas abordagens, uma analisando o Fundo como se fosse capitalizado e o outro dimensionando os compromissos assumidos pelo FUNDO DE REPARTIÇÃO SIMPLES, parte integrante do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL do Município de Paulista, PE. Destaca-se que, o valor da folha salarial de contribuição que serviu para o cálculo atuarial R\$ 5.397.412,27.

Para o Fundo Capitalizado Previdenciário indicamos, inicialmente, a contribuição normal de 17,97% para os Servidores e 11,00% para o Poder Público. É importante ressaltar que, após a primeira Avaliação Atuarial no Plano Previdenciário, provavelmente este custeio será alterado.

Para dimensionamento do custeio, foi delineado o Plano Capitalizado, permitindo desta forma uma comparação se fosse fixado para o mesmo grupo um modelo capitalizado. No modelo em questão, FUNDO DE REPARTIÇÃO SIMPLES, foi determinado que as alíquotas de contribuição sejam de 11,00% para os servidores e 17,97% para o Ente Patronal. O plano de custeio definido no presente estudo, bem como as reservas apuradas, está baseado na massa de dados fornecida para cálculo, nas datas de corte (01/01/2010) definidas e nos critérios de concessão de benefícios explicitados.

Ressalta-se que, de acordo com a Lei Federal nº 9.717/98, no momento em que o total da alíquota deste Plano por inferior ao somatório dos benefícios e despesas administrativas, o Ente é obrigado a realizar aportes financeiros para cobrir tais déficits, ou seja, havendo déficit o Ente sempre será o responsável por pagá-lo.

Chama-se a atenção para a necessidade de registrar as contribuições e repasses complementares, recursos e despesas do Fundo Previdenciário separadamente do movimento das demais atividades do RPPS, de forma a evitar transferência de recursos do Fundo Previdenciário, objeto do atual plano de custeio, para outros fins senão aqueles aos quais se destina.

Para comparação se fosse estruturado nos moldes capitalizados todos os servidores o custeio do Plano de Paulista resultaria em um custo total de 74,90% registrando um déficit técnico de R\$ 632.591.562,99. Por fim, chamamos atenção, de modo especial, para a importância na regularidade e pontualidade das receitas de contribuição e REPASSES COMPLEMENTARES a serem auferidos pelo FUNDO DE REPARTIÇÃO SIMPLES.

A taxa média de crescimento salarial dos servidores de Paulista encontrada fixou-se em 8,78%, calculada com base na fórmula constante no item F.1.7 das Instruções para Preenchimento do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA 2012 fornecido pelo MPS (para o cálculo utilizou-se as informações de todos os servidores do município). Nesta Avaliação Atuarial, optou-se utilizar o percentual de 2,00%, visto que a taxa de 8,78% refere-se a uma média móvel que retrata apenas o histórico dos três exercícios anteriores a 2012 e os 2,00% expressam a média

de crescimento salarial concedida no longo prazo. Abaixo apresentamos um quadro com os valores que compõem o resultado de 8,78%.

Dezembro	Folha no mês (+)	Aposent. Concedidas no ano (+)	Pensões de Ativos Concedidas no Ano (+)	Servidores que ingressaram no ano (-)	Servidores exonerados ano (+)	% Reajuste considerado	Reajuste considerado (-)	Folha Líquida no mês (=)
2011	5.599.708,49	200.153,37	61.523,42	0,00	16.799,13	6,08%	340.462,28	5.537.722,13
2010	5.053.667,64	174.511,80	39.425,91	220.296,22	15.161,00	6,47%	326.729,72	4.735.740,41
2009	4.600.258,33	116.250,70	26.479,71	155.892,94	13.800,77	4,11%	189.240,83	4.411.655,74
2008	3.876.037,32	80.387,51	26.000,69	730.188,10	11.628,11	6,48%	251.221,48	3.012.644,04

Quaisquer receitas lançadas e não efetivadas pela(s) Patrocinadora(s) ou Participantes deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mercado, a partir da data em que foram devidas. Isto decorre do fato de que, sendo as contribuições parte integrante do plano de custeio (e responsabilidade assumida pela(s) patrocinadora(s) e participantes), a falta de repasse ou atraso e sua conseqüente não incorporação ao Fundo Garantidor de Benefícios, além de inviabilizar o RPPS a médio prazo, resulta em déficit futuro, certo e previsível. Em conformidade com o requerimento do ministério para o preenchimento do demonstrativo de resultados da avaliação atuarial - DRAA, a análise do grupo dos ativos do Município de Paulista gerou os seguintes dados, apresentados na tabela abaixo, referentes às idades atuais, idades médias de aposentadoria, aos tempos médios de serviço e diferimento para aposentadoria.

Tempos Médios de Ativos (em anos)	Masculino	Feminino
Tempo de Serviço Atual	22,16	20,28
Diferimento	14,29	11,99
Idade Atual	45,94	44,40
Idade na Aposentadoria	60,23	56,39

Destacamos que, será apresenta a evolução das reservas matemáticas com periodicidade de doze meses. Nesta tabela também são discriminados os valores das contribuições e benefícios futuros tanto para os benefícios concedidos como para os benefícios a conceder. A evolução abaixo atende ao requerimento efetuado pelo ministério da previdência para o preenchimento do DRAA.

6	VASF	VABF	VACF	PMBC	VABF	VACF	VACF	PMBaC	CompFaR	CompFaP
1	527.925.486,50	268.297.190,26	0,00	268.297.190,26	535.120.827,48	52.730.427,47	36.336.988,81	446.053.411,20	80.341.801,77	0,00
2	525.296.927,02	267.822.505,77	0,00	267.822.505,77	536.478.890,10	52.431.989,06	36.107.873,50	447.939.027,55	80.430.139,59	0,00
3	522.668.367,54	267.347.821,27	0,00	267.347.821,27	537.836.952,73	52.133.550,64	35.878.758,18	449.824.643,90	80.518.477,40	0,00
4	520.039.808,07	266.873.136,77	0,00	266.873.136,77	539.195.015,35	51.835.112,23	35.649.642,86	451.710.260,26	80.606.815,21	0,00
5	517.411.248,59	266.398.452,27	0,00	266.398.452,27	540.553.077,97	51.536.673,82	35.420.527,54	453.595.876,61	80.695.153,02	0,00
6	514.782.689,11	265.923.767,77	0,00	265.923.767,77	541.911.140,59	51.238.235,41	35.191.412,23	455.481.492,96	80.783.490,84	0,00
7	512.154.129,64	265.449.083,27	0,00	265.449.083,27	543.269.203,22	50.939.796,99	34.962.296,91	457.367.109,32	80.871.828,65	0,00
9	509.525.570,16	264.974.398,77	0,00	264.974.398,77	544.627.265,84	50.641.358,58	34.733.181,59	459.252.725,67	80.960.166,46	0,00
10	506.897.010,68	264.499.714,28	0,00	264.499.714,28	545.985.328,46	50.342.920,17	34.504.066,27	461.138.342,02	81.048.504,27	0,00
11	504.268.451,21	264.025.029,78	0,00	264.025.029,78	547.343.391,09	50.044.481,75	34.274.950,96	463.023.958,38	81.136.842,09	0,00

Esclarecemos que, pelos regimes financeiros adotados, o plano de custeio deverá ser reavaliado atuarialmente, pelo menos, anualmente, de forma a se poder garantir a consistência e o equilíbrio técnico dos planos dos diversos benefícios. Finalizando, cumpre informar que a presente Avaliação Atuarial foi elaborada levando em consideração os mais usuais preceitos técnicos e atuariais aplicáveis à matéria, bem como a legislação previdenciária e correlata vigente na respectiva data-base de cálculo (31 de dezembro de 2011).

Projeções Atuariais – 75 anos

Atendendo as exigências da Secretaria da Previdência Social – MPS, bem como a Lei Complementar Nº 101, de 4 de Maio de 2000, procedeu-se a elaboração das projeções atuariais do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paulista/PE. Tais projeções contêm a previsão das receitas e despesas do R.P.P.S. nos próximos 75 anos.

Ressalta-se que, no presente estudo atuarial, não foi adotada a hipótese de “Novos Entrandos”, ou seja, trabalhou-se sem a reposição de servidores, desta forma, ocorreram decrementos no grupo de servidores em atividade, até a extinção total do mesmo. Os servidores que deixaram o grupo de ativos ou migraram para o grupo de inativos ou legaram o benefício de pensão a seus dependentes, deixando de arrecadar contribuição e incrementando a folha de despesas do sistema.

Para elaboração das Projeções foram consideradas como receitas as contribuições dos servidores em 11,00% do Salário de Contribuição dos Ativos, Inativos > RGPS e Pensionistas > RGPS, bem como a contribuição do Poder Público em 17,97%.

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(“d”Exerc. Anterior)+(c)
2011			Saldo 31/12/2011	94.642,65
2012	18.638.974,81	30.135.509,82	-11.496.535,01	-7.444.642,80
2013	18.007.529,83	34.255.685,39	-16.248.155,56	-16.248.155,56
2014	17.622.591,01	36.902.722,52	-19.280.131,51	-19.280.131,51
2015	17.198.424,63	39.144.107,60	-21.945.682,97	-21.945.682,97
2016	16.748.604,34	41.250.914,11	-24.502.309,78	-24.502.309,78
2017	16.297.177,17	43.480.971,53	-27.183.794,36	-27.183.794,36
2018	15.918.325,19	45.717.576,52	-29.799.251,33	-29.799.251,33
2019	15.606.279,61	47.764.703,89	-32.158.424,28	-32.158.424,28
2020	15.237.540,15	49.361.511,62	-34.123.971,48	-34.123.971,48
2021	14.934.463,70	50.975.585,21	-36.041.121,51	-36.041.121,51
2022	14.467.140,79	52.285.327,87	-37.818.187,08	-37.818.187,08
2023	14.283.451,68	54.098.091,08	-39.814.639,40	-39.814.639,40
2024	14.020.830,69	55.013.337,47	-40.992.506,78	-40.992.506,78
2025	13.784.498,52	55.881.083,36	-42.096.584,84	-42.096.584,84
2026	11.770.092,92	56.411.806,28	-44.641.713,36	-44.641.713,36
2027	11.861.819,10	63.500.239,38	-51.638.420,27	-51.638.420,27
2028	10.799.506,73	65.142.962,09	-54.343.455,36	-54.343.455,36
2029	10.808.128,54	68.932.067,98	-58.123.939,44	-58.123.939,44
2030	10.454.393,50	69.409.369,03	-58.954.975,53	-58.954.975,53
2031	10.199.992,76	69.944.708,01	-59.744.715,24	-59.744.715,24
2032	9.816.561,50	70.011.605,19	-60.195.043,69	-60.195.043,69
2033	9.572.224,37	70.417.074,93	-60.844.850,56	-60.844.850,56
2034	9.271.330,19	70.226.844,54	-60.955.514,35	-60.955.514,35
2035	8.972.550,07	69.932.200,61	-60.959.650,53	-60.959.650,53
2036	8.712.053,74	69.505.285,86	-60.793.232,12	-60.793.232,12
2037	8.458.784,41	68.764.735,67	-60.305.951,26	-60.305.951,26
2038	8.123.433,40	67.765.076,97	-59.641.643,56	-59.641.643,56
2039	7.858.554,37	66.939.231,44	-59.080.677,07	-59.080.677,07
2040	7.546.701,84	65.789.109,29	-58.242.407,46	-58.242.407,46
2041	7.249.978,01	64.641.213,09	-57.391.235,08	-57.391.235,08
2042	6.969.164,14	63.361.319,14	-56.392.155,00	-56.392.155,00
2043	6.730.094,66	61.870.495,09	-55.140.400,43	-55.140.400,43
2044	6.454.744,49	60.014.242,96	-53.559.498,46	-53.559.498,46
2045	6.172.813,82	58.106.118,45	-51.933.304,62	-51.933.304,62
2046	5.899.708,39	56.165.217,12	-50.265.508,73	-50.265.508,73
2047	5.660.972,91	54.132.101,16	-48.471.128,25	-48.471.128,25
2048	5.405.307,80	51.852.323,44	-46.447.015,63	-46.447.015,63
2049	5.146.144,12	49.518.102,13	-44.371.958,01	-44.371.958,01
2050	4.887.436,42	47.168.815,68	-42.281.379,26	-42.281.379,26
2051	4.630.138,88	44.814.026,68	-40.183.887,79	-40.183.887,79
2052	4.375.171,64	42.463.102,87	-38.087.931,23	-38.087.931,23
2053	4.123.496,65	40.125.726,19	-36.002.229,54	-36.002.229,54
2054	3.875.945,01	37.810.618,77	-33.934.673,77	-33.934.673,77

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(“d”Exerc. Anterior)+(c)
2055	3.633.250,69	35.525.807,82	-31.892.557,13	-31.892.557,13
2056	3.396.099,82	33.279.086,62	-29.882.986,80	-29.882.986,80
2057	3.165.079,00	31.077.429,21	-27.912.350,21	-27.912.350,21
2058	2.940.728,60	28.927.663,73	-25.986.935,13	-25.986.935,13
2059	2.723.489,06	26.835.832,82	-24.112.343,75	-24.112.343,75
2060	2.513.778,52	24.807.750,94	-22.293.972,42	-22.293.972,42
2061	2.312.013,71	22.849.092,57	-20.537.078,86	-20.537.078,86
2062	2.118.587,14	20.965.065,22	-18.846.478,08	-18.846.478,08
2063	1.933.882,21	19.160.612,28	-17.226.730,06	-17.226.730,06
2064	1.758.260,64	17.440.276,41	-15.682.015,77	-15.682.015,77
2065	1.591.995,51	15.807.647,94	-14.215.652,44	-14.215.652,44
2066	1.435.311,24	14.265.803,88	-12.830.492,64	-12.830.492,64
2067	1.288.372,56	12.817.090,76	-11.528.718,19	-11.528.718,19
2068	1.151.224,69	11.462.502,83	-10.311.278,15	-10.311.278,15
2069	1.023.828,64	10.202.056,28	-9.178.227,64	-9.178.227,64
2070	906.055,97	9.034.823,75	-8.128.767,78	-8.128.767,78
2071	797.674,02	7.958.885,83	-7.161.211,81	-7.161.211,81
2072	698.357,51	6.971.467,41	-6.273.109,91	-6.273.109,91
2073	607.710,83	6.069.119,63	-5.461.408,81	-5.461.408,81
2074	525.273,77	5.247.655,50	-4.722.381,72	-4.722.381,72
2075	450.557,08	4.502.469,94	-4.051.912,86	-4.051.912,86
2076	383.078,05	3.828.987,94	-3.445.909,88	-3.445.909,88
2077	322.417,38	3.223.234,24	-2.900.816,86	-2.900.816,86
2078	268.260,77	2.682.200,43	-2.413.939,66	-2.413.939,66
2079	220.328,44	2.203.159,43	-1.982.830,98	-1.982.830,98
2080	178.313,47	1.783.115,03	-1.604.801,55	-1.604.801,55
2081	141.884,21	1.418.841,33	-1.276.957,12	-1.276.957,12
2082	110.706,09	1.107.060,93	-996.354,84	-996.354,84
2083	84.451,10	844.511,03	-760.059,92	-760.059,92
2084	62.767,39	627.673,94	-564.906,54	-564.906,54
2085	45.264,64	452.646,41	-407.381,77	-407.381,77
2086	31.507,70	315.076,99	-283.569,29	-283.569,29

Nota Explicativa

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(“d”Exerc. Anterior)+(c)
-----------	------------------------------------	------------------------------------	--	---

EXERCÍCIO – Essa coluna identifica os exercícios para as projeções das receitas e despesas.

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a) – Essa coluna identifica a projeção das receitas previdenciárias provenientes das Contribuições Previdenciárias dos Servidores, ativos, inativos e pensionistas, da Receita Patrimonial, da Receita de Serviços e de Outras Receitas Correntes e de Capital para o custeio do RPPS, bem como as receitas intra-orçamentárias da contribuição patronal.

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b) – Essa coluna identifica as despesas estimadas com benefícios previdenciários, a serem desembolsados.

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b) – Essa coluna identifica o resultado previdenciário estimado, em valores correntes. Representa o resultado entre as receitas intra-orçamentárias da contribuição patronal mais as receitas previdenciárias, menos as despesas previdenciárias, ou seja, o valor da coluna (a) mais o valor da coluna (b) menos o valor da coluna (c). Pode haver superávit previdenciário caso o resultado seja positivo, ou déficit previdenciário, caso o resultado seja negativo.

SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d exercício anterior) + (c) – Essa coluna identifica o valor estimado do saldo financeiro do RPPS, em valores correntes. Representa o resultado entre os Ingressos Previdenciários menos os Desembolsos Previdenciários, mais o Saldo Financeiro do exercício anterior ao de referência.

ANEXO IV RISCOS FISCAIS,
LRF Art. 4º, § 3º, Inc.

I – Riscos Fiscais Previsíveis

Para efeito da presente Lei, consideram-se riscos fiscais capazes de afetarem a situação das contas públicas para o exercício de 2013:

- Ressarcimento de créditos fiscais decorrentes de decisões judiciais;
- Pagamento resultante de litígios trabalhistas e obrigações patronais originários da Administração Direta e Indireta, dependentes do Tesouro Municipal, referentes a exercícios diversos.

II – Providências Compensatórias

Contemplação na Lei Orçamentária para o exercício de 2013 de uma reserva orçamentária e financeira nos termos do Artigo 27 da presente Lei.



LEI Nº. 4.272/2012
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
EXERCÍCIO 2013

